



**EMENDA Nº**  
(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 36-A e os respectivos parágrafos 1º ao 6º à MP 817, de 2018:

**“Art. 36-A** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, bem como, aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que passaram a integrar o quadro da União, na data da transformação dos Territórios em estados fica assegurado, o posicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, com igual regra, de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, desta Medida Provisória, que foi aplicada aos professores do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, optantes pelo Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 8º, desta Lei.

§ 1º Para o reposicionamento dos professores do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos ex-Territórios, de que trata o caput será contado, o tempo de serviço prestado no cargo, na razão de um nível para cada 18 meses, considerados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90, observado para a Classe Titular, o requisito obrigatório de titulação de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores, que se encontrem na condição de afastado, cedido, bem como, redistribuído, desde que comprovem serem oriundos do Quadro em Extinção da União, na data da transformação dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º incidem igualmente, sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado no cargo do magistério, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, observados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90 e, para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor, desde que o título tenha sido obtido, até a data da aposentadoria ou do falecimento do Instituidor.

§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de 90 dias.



SF/18996.36952-30



§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão, que não apresentar requerimento, no prazo de 90 dias, terá assegurado o reposicionamento, de que trata o caput, a ser concedido de ofício, no prazo de 180 dias, pelos órgãos Central, Setorial e Seccional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

§ 6º o disposto caput, não acarretará prejuízo de direitos funcionais já disciplinados em lei específica.

.....(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União.

Os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88)



SF/18996.36952-30



Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia.

Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

As Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014, foram regulamentadas pela Lei nº 12.800, de 2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.121, de 2015. Esta Medida Provisória unificou os critérios de transposição do Amapá, Roraima e Rondônia. Entretanto, os professores do atual processo de transição, apesar de terem adentrado no serviço público, já nos idos da década de 1990, foram posicionados em classe e nível remuneratório superior ao posicionamento dos antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados nas décadas de 1970 e 1980, mesmo com, ambas as categorias recebendo seus salários atualmente em idênticas tabelas remuneratórias.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento na estrutura da Carreira dos professores, considerando o requisito de dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, para assim, nivelar a categoria do magistério dos ex-Territórios com o mesmo critério.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais, que deram origem aos nossos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP



SF/18996.36952-30